



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.004778/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.346 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PATRÍCIA HICKEL VOZNIAK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf da fonte pagadora e comprovados em folha individual de pagamento ao beneficiário da pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.346 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10768.004778/2009-16

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 01/06/2009 (fls. 02 a 05), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08 a 11), da qual a contribuinte foi cientificada em 09/05/2009 (fl. 25), que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 3.730,84, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, após indeferimento de SRL (fl. 06).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 33.708,99 com IRRF de R\$ 749,21, referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Em sua defesa, a Impugnante alegou, em síntese, que:

- nunca foi funcionária da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.
- desde 1990, quando seu marido, funcionário do Banco do Brasil, faleceu, a Impugnante recebe pensão por falecimento.
- por se tratar de pensão, e não de recebimento decorrente de trabalho com vínculo empregatício, pois frisa-se, nem a Impugnante, nem seu falecido esposo foram funcionários da PREVI, preencheu a DAA, computando todos os valores recebidos em folha de pagamento.
- logo, espera ver a sua declaração anual de 2007, ano calendário 2006, revisada, para que seja mantida a declaração original apresentada, com a total exclusão da cobrança lançada pelo Auto de Infração ora impugnado, uma vez que foram lançados de forma correta.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE PENSÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf da fonte pagadora e comprovados em folha individual de pagamento ao beneficiário da pensão.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/06/2013, o(a) contribuinte, em 01/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário;
- b) inexistência de omissão de rendimentos - rendimentos recebidos a título de pensão por morte e não em decorrência de trabalho com vínculo empregatício; e
- c) não cabimento de cobrança de multa e juros (acessórios) relativas à obrigação principal indevida

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

#### Preclusão

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou argumentos relacionados a multa e juros.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

#### Prescrição intercorrente

Conforme determina o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez constituído o crédito tributário e impugnado pelo sujeito passivo da obrigação principal, instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo. A impugnação, como também os recursos nos termos do PAF, trazem o benefício de suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído, nos termos do art. 151, inciso III do CNT, de forma que enquanto perdurar o processo o contribuinte não sofrerá nenhuma ação de cobrança, ou seja, a Fazenda Pública encontra-se impedida de inscrever o inadimplente na dívida ativa por conta de pendência da solução administrativa.

Relembre-se que, nesse intervalo, o contribuinte pode obter a certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, o que lhe dá a garantia de obtenção de benefícios fiscais ou ainda participar de licitações, dentre outros privilégios. Além disso, o PAF traz ainda as vantagens da gratuidade e da dispensa de advogado para representar o contribuinte.

De outro lado, nesse prazo em que perdura a suspensão da exigibilidade, não corre contra a Fazenda o prazo prescricional para que esta proceda à execução fiscal. Além disso, o contribuinte está sujeito às regras previstas no PAF, dentre elas, a não aplicação da prescrição intercorrente, matéria que já se encontra pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

Súmula CARF 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

#### Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Considerando que os documentos carreados aos autos não suprem os vícios apontados e que os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2007 em que o valor de R\$ 33.708,99 foi erroneamente declarado como rendimento isento e não tributável (fl. 26).

O Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, dispõe:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de*

*qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

(...)

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):*

(...)

*XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;*

Pela norma acima transcrita em cotejo com os documentos de prova apresentados verifica-se que a contribuinte Patrícia Hickel Vozniak recebeu no ano de 2006 rendimentos a título de pensão, os quais são tributáveis por força de lei.

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf da Caixa de Previdência dos Funcionários do Brasil (fl. 32), que deu causa a presente autuação, consta Código de Receita 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado numa referência ao instituidor da pensão e identifica a beneficiária do rendimento por meio do nome e do CPF de Patrícia Hickel Vozniak.

As folhas individuais de pagamento dos benefícios pela PREVI e INSS (fls. 16 a 21) confirmam que dos valores recebidos mensalmente, eram descontadas parcelas a título de IRRF.

Já a tela anexada aos autos (fl. 12) do Sistema Único de Benefícios do INSS informa o rendimento de R\$ 763,51 relativo ao mês de 03/2002 e consta IR isento devido ao enquadramento mensal deste valor na tabela progressiva para cálculo do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora, que em 2002, até R\$ 1.058,00, não era tributável.

Todavia, o total recebido no ano-calendário em questão (2006), R\$ 33.708,99, sujeita-se à incidência do imposto de renda, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as tabelas anuais, e que foi corretamente aplicado pela fiscalização, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar (fl. 10).

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny